



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Tomada de Preços nº 02/2018.

Processo n.º 96/2018.

Impugnação ao edital.

**Objeto: Execução indireta de serviços de engenharia objetivando-se a reforma da unidade da secretaria da Praça de Esportes de Serrania/MG, incluindo o fornecimento de todo o material e mão de obra, conforme os projetos pertinentes que fazem parte integrante do edital.**

**Interessado/Impugnante: J e V ENGENHARIA LTDA-ME.**

## Resposta à Impugnação

A comissão Permanente de Licitação abaixo assinados, considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

### 1 – Da Tempestividade Da Impugnação.

A empresa **J e V ENGENHARIA LTDA-ME**, representada por Vinícius Nunes Costa protocolou no serviço de protocolo deste município, petição de impugnação no dia 20/04/2018. A sessão está marcada para ao dia 24/04/2018. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até dois dias antes da data marcada para abertura da sessão, concluímos que o presente encontra-se tempestivo.

A petição impetrada carece de alguns dados de certa importância para o julgamento da impugnação. Fora entregues à comissão de licitação apenas requerimento de impugnação, juntamente com um anexo contendo uma resolução do CONFEA, citando algumas atribuições e as atividades dos engenheiros civis, deixando de apresentar a cópia do contrato social, cópia do documento dos representantes legais, o requerimento de Empresa junto à JUCEMG ou documentos equivalentes para a devida identificação da empresa e de seus representantes e até mesmo para a autenticidade da assinatura aposta no documento.

Considerando que a empresa é fornecedora do município, cadastrada no sistema Betha(Sistema Operacional da Prefeitura) sob o n.º 315.168, a comissão resolveu aceitar a impugnação em obediência ao direito de petição previsto na Constituição Federal, constante no artigo 5º inciso XXXIV –“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito...”



## 2 – Do Relatório

Alega a empresa impugnante que:

- I) Que em virtude da exigência de *“Acervo Técnico-CAT e de atestado emitido por pessoa jurídica previsto para a obra em questão, há irregularidades, dado que o profissional Engenheiro Civil é habilitado em todo o território nacional e executar quaisquer dos trabalhos atrelados às suas atribuições e que, nesse caso em particular, se trata de obra de complexidade mínima, das quais, qualquer engenheiro civil está completamente apto a executar, independentemente de sua documentação suplementar.”*

Ao final, pede deferimento.

É o breve relato.

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos”*: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

## 3- DO MÉRITO:

No mérito propriamente dito, alega a empresa que há irregularidades nas exigências de CAT(Certidão de Acervo Técnico) e de atestado de capacidade técnica. Juntamente com o requerimento de impugnação, colacionou cópia da resolução do CONFEA n.º 1.048/2013, que trata-se de atribuições e atividades do engenheiro civil.

Acreditamos que não há nada a manifestar quanto a resolução apresentada, uma vez que não estamos discutindo as atribuições do profissional e sim as qualificações exigidas para o certame e que, não é um ato discricionário do município, mas sim uma exigência prevista na lei federal n.º 8.666/93, vejamos a seguir:

Abaixo transcrevemos a documentação requisitada no edital:



### “4.2.3. Documento H-3

*Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, específica(s) para a obra referido no(s) Atestado(s), comprovando que o(s) profissional(is) indicado(s) para ser(em) o(s) responsável(is) técnico(s) da obra, executou(aram) serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme planilha orçamentária/executiva.*

### 4.2.4. Documento H-4

*Comprovação de a licitante possuir em seu quadro ou indicar, na data da licitação, o(s) profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) técnico(s) referido(s) no Documento H-3.*  
4.2.4.1. *Esta comprovação deverá ser feita por meio da apresentação de Cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, válida, emitida pelo CREA.”*

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do *caput*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Observa-se que o *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que deverão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)*

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

*“Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)”*

Logo, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da **eficiência**. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

*“Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Destarte, **concluimos ser licito exigir dos licitantes a capacitação técnico-operacional**, isto é, a empresa deverá demonstrar através de atestados que possui condições técnicas para executar o objeto a ser contratado.

Tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram o assunto.

A Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação operacional:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, **é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional**, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, **atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação**, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)

Outrossim, proclamo Sumula do TCU nº 263: *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Por fim como ensina Hely Lopes Meirelles, *“na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘**deve fazer assim**’”.*

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

*“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89) ”*

## 6 – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, considerando que as regras e condições editalícias, bem como as regras condutoras do certame licitatório ora combatido foram elaboradas em absoluta consonância com os princípios legais reguladores da Administração Pública, conhecemos da impugnação interposta pela empresa **J e V ENGENHARIA LTDA-ME** e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Edital da Tomada de Preços em seus estritos termos, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos. Por fim, comunico que a Sessão de Abertura da Tomada de Preços, está mantida para o dia 24/04/2018, sendo o credenciamento as 09h e a abertura da sessão em seguida.

Publique-se na forma da lei.

É o que decidimos.

Serrania, 23 de abril de 2018.

**Frederico Holanda Csizmar**  
**Presidente**

**Ana carolina dias ramalho**  
**Membro**

**Ozilda Maria de Souza Dias**  
**Membro**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA**

**CNPJ: 18.243.261/0001-06**

**DEPARTAMENTO DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.**

**GABINETE DO DIRETOR**

Serrania, 23 de abril de 2018.

O Diretor do Departamento de Governo, Administração e Planejamento, autoridade superior, no uso de suas atribuições que a lei lhe confere, em especial o decreto municipal n.º Decreto n.º 1.053, de 21 de junho de 2017, RATIFICO os termos apresentado na presente justificativa pela douta Comissão de Licitação, no processo n.º 96/2018, T.P. n.º 01/2018.

**Rodrigo Silva Cândido**

**Diretor Departamento de Governo, Administração e Planejamento**